



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5043926-83.2020.8.21.0001/RS**

**AUTOR:** REFRIGERACAO GLACIAL PAVAN LTDA (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

**AUTOR:** PAVAN ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

**SENTENÇA**

*Descrição do caso em exame: processos de falências da empresa Refrigeração Glacial Pavan Ltda, decretada no dia 23.07.2004 e Pavan Administração e Participação Ltda., decretada em 27.07.2001.*

*Razões de decidir: apresentado o relatório final das falências, julgada boas as contas da administradora judicial e verificada a insuficiência de recursos para o prosseguimento do feito.*

*DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA de Massa Falida Refrigeração Glacial Pavan Ltda, e Pavan Administração e Participação Ltda.*

*Legislação aplicada ao julgamento: art. 156, da LRF, com a extinção das obrigações na forma do art. 158, VI, da LRF.*

De início, a fim de evitar desnecessária tautologia, adoto parte do relatório apresentado pelo administrador judicial (evento 1006, DOC1), *verbis*:

*Trata-se de ação autônoma originada de pedido formulado por diversos credores trabalhistas da Massa Falida de Refrigeração Glacial Pavan Ltda., em face da empresa Pavan Administração e Participação Ltda.*

*O pedido foi inicialmente protocolado nos autos da falência da Refrigeração Glacial Pavan Ltda. (processo n.º 001/1.05.0332277-0), objetivando a extensão dos efeitos da falência e a desconsideração da personalidade jurídica.*

*O antigo síndico manifestou-se nos autos principais (fls. 679/685), requerendo a autuação do pedido em ação autônoma. A Falida, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 741/751), alegando a inexistência de grupo econômico e a ausência dos requisitos legais para a desconsideração da personalidade jurídica. O Juízo deferiu a autuação do pedido em ação autônoma (fls. 821/822), resultando na distribuição do presente feito, com traslado das peças necessárias.*

*A instrução processual foi devidamente realizada, com produção de provas documentais e orais, incluindo a oitiva de testemunhas (fls. 538/547). O Juízo proferiu sentença às fls. 724/737, em 07/12/2012, julgando parcialmente procedente o pedido, exclusivamente para estender os efeitos da falência à requerida.*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

*A Falida interpôs agravo de instrumento (fls. 810/862), autuado sob o n.º 70053608105, com concessão de efeito suspensivo (fl. 868), o que resultou na suspensão do presente feito (fl. 871). O agravo foi desprovido (fl. 873), sendo posteriormente opostos embargos de declaração (n.º 70056200918 – fls. 890/928), os quais mantiveram o efeito suspensivo (fl. 929). Após o desprovimento dos aclaratórios (fl. 937), o ex-Síndico comunicou a interposição de recursos aos Tribunais Superiores (n.º 70061584983), todos com seguimento negado. Também foi interposto agravo em recurso especial n.º 770.039, que não foi conhecido, seguido de agravo regimental (fls. 939/946).*

*Por determinação do juízo (fls. 1289/1290), foi promovida a substituição do ex-síndico pela atual signatária em 06 de dezembro de 2018. O relatório previsto no artigo 22, inciso III, 'e', da Lei n.º 11.101/2005 não foi apresentado pelo síndico antecessor, sendo que, eventuais delitos eventualmente praticados já foram atingidos pela prescrição da pretensão punitiva estatal.*

Foram arrecadados bens, não restando nenhum a ser alienado.

O relatório previsto no artigo 22, inciso III, 'e', da Lei n.º 11.101/2005 não foi apresentado pelo síndico antecessor, sendo que, eventuais delitos eventualmente praticados já foram atingidos pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

As contas foram julgadas boas (processo 5019068-46.2024.8.21.0001/RS, evento 144, SENT1), com trânsito em julgado em 02.08.2025, conforme certificado no evento 1022, CERT1.

O Ministério Pùblico, opinou pelo encarramento da falênci, assim como pelo deferidomento do item "d" da manifestação do administrador judicial do evento 1006, DOC1.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Trata-se de falênci de Refrigeração Glacial Pavan Ltda, decretada no dia 23.07.2004 e Pavan Administração e Participação Ltda., decretada em 27.07.2001.

Não há outras ações de interesse das massas em andamento (evento 1026, CERT1), ou mesmo expediente/processo criminal contra esta, instaurado e/ou em andamento.

Desta forma, o encerramento se impõe.

Ante o exposto, **DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA** de Refrigeração Glacial Pavan Ltda. e Pavan Administração e Participação Ltda., com fundamento nos artigos 156 e 158, VI, da Lei nº 11.101/05.

(a) Publique-se o edital de que trata o art. 156, parágrafo único da Lei 11.101/05.

(b) Oficiem-se a Procuradoria da União, Delegado da Receita Federal, Secretaria Municipal, Estadual da Fazenda, bem como as Fazendas Pùblicas, comunicando o encerramento desta falênci.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

(c) Oficie-se à JUCISRS comunicando o encerramento da falência, remetendo-se, para esta, cópia da sentença de encerramento. No ofício, deverá constar a chave de acesso do processo para consulta.

(d) Exonero o administrador judicial do encargo.

(e) Devolvam-se os livros contábeis ao falido, caso entregues, e ainda não realizado. Não atendendo a nota de expediente, intime-se por carta. Retornando negativo o AR ou, sem manifestação, aguarde-se para determinação de incineração.

(f) Sobreindo pedido(s) de liberação de bens da falida ou dos sócios, assim proceda-se, caso a restrição tenha se originado nestes autos, devendo o postulante informar quais os bens, bem como a localização no processo, com o respectivo encaminhamento, independentemente de nova determinação.

(g) Expeça-se alvará, em favor da Administração Judicial, para levantamento do saldo remanescente depositado na conta 0621/421690.8.68, correspondente aos honorários da administração judicial através da conta: MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS, CNPJ 24.593.890/0001-50, Banco Banrisul, Agência 0015, Conta 060706040-7;

(h) Eventuais custas dispensadas, diante da impossibilidade de pagamento.

(i) Caso requeridas informações sobre o andamento desta falência, responda(m)-se quanto ao encerramento na presente data, independentemente de novo despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos eletrônicos.

---

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFER, Juiz de Direito**, em 18/08/2025, às 12:36:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10088953473v5** e o código CRC **07d4d2ae**.

---

**5043926-83.2020.8.21.0001**

**10088953473 .V5**